



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10070.000673/00-27  
**Recurso n°** 157.076 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1998  
**Acórdão n°** 192-00.038  
**Sessão de** 9 de setembro de 2008  
**Recorrente** RICARDO FERREIRA DA COSTA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000**

**PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA  
INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS. NÃO  
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA**

Confirmado pelo empregador que o trabalhador foi desligado em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntário, com identificação do valor pago a este título, que igualmente está especificado no termo de rescisão do contrato de trabalho, sobre tais verbas não há incidência de imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, pois as verbas referentes ao lançamento dizem respeito a PDV, nos termos do voto do Relator.

  
IVELISE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.



## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 41 a 44 da instância *a quo*, *in verbis*:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos retificadora relativa ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, apresentada pelo interessado, foi lavrado o auto de infração, de fls. 02 a 05, em razão da constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Unibanco decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.207,52 e IRRF de R\$ 1.258,62.

O resultado da declaração foi modificado, então, de imposto a restituir de R\$ 3.920,53 para R\$ 2.377,28

Em sua impugnação, o contribuinte, inicialmente reclama a desconsideração de declaração retificadora entregue em 12/03/099 na qual informou o IRRF no valor de R\$ 58.359,33 - mesmo valor incluído pela fiscalização e, portanto, sobre o qual não há discussão - e rendimentos tributáveis no valor de R\$ 254.254,34.

Como após a inclusão pela fiscalização dos rendimentos omitidos, o total dos rendimentos tributáveis resultou em R\$ 256.382,15, o contribuinte questiona apenas a parcela de R\$ 2.127,81 que atribui a gratificação recebida pela adesão a programa de demissão voluntária para não ter adicionado aos rendimentos tributáveis.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora da DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, uma vez que, o contribuinte não apresentou nenhuma prova para dar suporte a sua alegação, de que o valor percebido fazia parte do Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Unibanco e Termo de Adesão a suposto programa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 47 a 48, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, juntando os documentos de fls. 49 a 62 para sustentar as suas alegações, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.



## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Nesse recurso o contribuinte questiona apenas a parcela de R\$ 2.127,81, que teria recebido a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntário.

O Programa de Demissão Voluntária – PDV ou Programa de Demissão Incentivada – PDI caracteriza-se pelos seguintes requisitos: a) extensão do Programa a todos os quadros da empresa; b) decisão pessoal do empregado em aderir ou não ao Programa; c) existência da concessão de um benefício em face da adesão feita pelo empregado e d) prazo inicial e final para a adesão a ser feita pelos trabalhadores interessados.

Enquanto na demissão normal a decisão de desligar o funcionário parte da empresa, nos programas de demissão voluntária ou incentivada a empresa oferece benefício a quem for desligado durante o prazo previamente fixado, observadas as condições estabelecidas para tal.

Fixados os elementos que considero essenciais à caracterização do programa, passo a análise do caso concreto.

Juntamente com o recurso que ora se julga, foram juntados aos autos: à fls. 59, consta cópia autenticada de Declaração do Unibanco que o interessado aderiu ao PDV da empresa; à fl. 60 foi juntada a manifestação do contribuinte pelo interesse ao PDV e à fl. 62, consta no Termo de Rescisão do Contrato de trabalho que o valor de R\$2.127,81, foi percebido pelo recorrente a título de “Grat.Liberal.Desl.”.

Esse conjunto probatório, permite-me inferir que tal valor realmente se enquadra na isenção pleiteada.

Ressaltamos que a cópia das normas internas estabelecendo as peculiaridades do Programa de Demissão Voluntária só se constitui em documento indispensável à restituição quando houver dúvidas quanto às características do Programa, que no caso dos autos, face aos documentos apresentados, mostram-se dispensáveis.

Reconhecida a procedência do pedido de restituição, para que não ocorram dúvidas quanto ao critério de correção, deixo consignado que, na esteira da jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a **correção monetária deve incidir a partir da retenção indevida**. Assim, da retenção até 30 de abril de 1995 aplicam-se os índices oficiais da época. Após 01 de maio de 1995, aplica-se a taxa SELIC, conforme dispõe a Súmula nº 04 do Primeiro Conselho de Contribuintes, que possui a seguinte redação:



*Súmula 04 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Isso posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO